Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 750/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23745/2017/001
PROTOCOLO	: 2033021
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: MARINALVA VIEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL NO PARECER – FALTA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PASSAGENS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – REFORMA DO ACÓRDÃO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O saneamento das impropriedades dos atos apurados na auditoria, que julgados irregulares e embasaram a multa aplicada, fundamenta a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-los regulares e afastar a sanção.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marinalva Vieira**, Ordenadora de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018; **II –** No mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para **reformar o Acórdão - AC00-3243/2019**, proferido nos autos TC/23745/2017, nos seguintes termos: II.I – Alterar o **item 1** para julgar: Pela **regularidade** dos atos praticados pela Sra. Marinalva Vieira, no Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS; II.II – **Excluir** a multa aplicada no **item 2**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marinalva Vieira, Ex-Secretária Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, em face do Acórdão AC00-3243/2019, proferido nos autos do Processo TC/23745/2017, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 918.744.591-34, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia-MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal, à época, acima qualificada, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

A recorrente, nas razões do recurso, apresenta o parecer com a minuta e assinatura de todos os membros do Conselho Municipal e junta, também, a integralidade do processo administrativo em que comprova todos os cidadãos beneficiados com a compra de passagens, o que justificaria o provimento do recurso com a exclusão da multa aplicada.

O recurso ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 13822/2020.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, na Análise ANA - DFCGG-8715/2023, concluiu que as irregularidades destacadas na decisão recorrida foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 748/2024, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n° 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida envolve as irregularidades apontadas na decisão originária sobre o Relatório de Auditoria nº. 59-A/2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, quais sejam, a aprovação da prestação de contas do Fundo, com a assinatura apenas do Presidente do Conselho e a falta de detalhamento das despesas com aquisição de passagens.

Quanto ao primeiro apontamento, conforme esclarece a Divisão especializada, a recorrente regularizou a impropriedade, pois juntou o Parecer com a minuta e assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2016, cuja cópia encontra-se às fls. 8.

No que diz respeito à despesa de viagem sem o detalhamento, a recorrente também juntou documentos que comprovam o pagamento efetivado e o valor, com a data e informações dos beneficiários e o motivo da despesa, corrigindo, assim, a irregularidade apontada no acórdão recorrido.

Assim, considerando que foram sanadas as duas irregularidades que embasaram a aplicação da multa à recorrente, certamente a sanção também ser excluída, diante da regularidade dos atos apurados na auditoria realizada no órgão.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização e o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Marinalva Vieira, inscrita no CPF sob o 918.744.591-34, Ordenadora de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para **REFORMAR o**

Acórdão - AC00-3243/2019, proferido nos autos TC/23745/2017, nos seguintes termos:

II.I – Alterar o **item 1** para julgar: Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados pela Sra. Marinalva Vieira, no Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS;

II.II – **EXCLUIR** a multa aplicada no **item 2**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP